Acordo coletino de teralealho. Incidencia e daurula de desconto do reapistamento sa. Darial.

CT-02/79

## PARECER

Acordo coletivo de trabalho. Enquadramento sindical e representação legal dos empregados. Normatividade das convenções e dos a cordos coletivos de trabalho e sua aplicação aos empregados não associados ao sindicato. A cláusula sobre o desconto de parce la do reajustamento salarial em favor do sindicato convenente ou acordante.

- 1. A VALESUL ALUMÍNIO S.A. junta cópia do acordo coletivo firmado, em 23 de outubro de 1978, entre o Sindicato dos trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e do Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e os correspondentes 'Sindicatos de empregadores e, bem assim, do oficio-circular em que o presidente daquela entidade solicita o cumprimento da sua clausula quinta. E, em decorrência dos termos desse ofício, formula as seguintes indagações:
  - "(i) É a VALESUL obrigada a recolher os valores indicados na Clāusula Quinta referida, sendo, como ē, filiada ao Sindicato das Indūstrias Metalūrgicas?

2. A precitada clausula estabelece:

"QUINTA: Os empregadores descontarão em sua folha, de seus empregados, a favor do STIMMMEMRJ, em uma unica so vez, as contribuições seguintes:

- a) Para os empregados associados do STIMMMEMRJ que percebam até salário normativo de Cr\$ 1.840,00, a importância de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros);
- b) Para os empregados associados do STIMMMEMRJ que percebam acima daquele salārio normativo de Cr\$.. 1.840,00, a importância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);
- c) Para os empregados não associados que percebam ate aquele salario normativo Cr\$ 1.840,00, a impor tância de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros);
- d) Para os não associados que percebam acima daquele salārio normativo de Cr\$ 1.840,00, a importância de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).
  - § 10 Tais descontos serão recolhidos, pelas empresas, à Tesouraria do STIMMMEMRJ, atē o último dia do mês subsequente ao deposito do presente acordo na DRT (De legacia Regional do Trabalho) ou seja da assinatura do mesmo.
  - § 20 Considerando-se que, segundo a legisla ção vigente o STIMMMEMRI, tem suas Assembleias Gerais constituidas pelos integrantes de toda categoria probissional, e, não so pelos seus associados, as categorias econômicas efetivarão descontos de que trata a presente

clausula, mas condicionado tal ato a possibilidade de que as empresas representadas encaminhem todas reclamações dos empregados, decorrentes do assunto, no prazo maximo de trinta dias apos o registro do presente.

- § 39 Na hipotese de ações judiciais versan do sobre a matéria, ficou acertado ' que o STIMMMEMRJ, chamado à autoria, isentará a empresa reclamada, desde que provado ter sido corretamente recolhido o valor descontado. Prazo para recolhimento no Sindicado até 30/11/78 e 26/11/78 prazo para as empresas encaminharem ao Sindicato reclamações de seus empregados sobre o assunto.
- 3. Comecemos pela pergunta mais ampla a segunda cuja resposta evidenciara principio aplicavel à primeira.
- 4. A legislação brasileira confere ao sindicato poder de representação da categoria, ou profissão liberal, para a qual foi organizado (art. 513 da CLT). Para esse fim, aprovou o quadro de atividades e profissões, que constitui o plano basi co do enquadramento sindical (art. 577) e adotou o principio 'da unidade sindical, em virtude do que:

"Não serã reconhecido mais de um sindicato representa tivo da mesma categoria, ou profissão liberal, em uma dada base territorial" (art. 516).

5. Destarte, numa determinada circunscrição territorial so pode haver um sindicato para cada categoria, ou profissão liberal, cabendo a ele a representação legal dos interesses econô-

micos ou profissionais dos que a integram, tenham ou não se filiado à associação. Corolário dessa assertiva é a obrigação imposta a todos os componentes da categoria, ou profissão liberal, de pagarem uma contribuição anual ao sindicato que legalmente os representa (art. 579).

- A base do enquadramento sindical é a categoria, que ca racteriza um grupo social de formação espontânea, uma unidade sociologica resultante da atividade comum realizada por empresas afins (categoria econômica) e seus empregados (categoria ' profissional). A cada uma das categorias deve corresponder, nu ma determinada base territorial, um sindicato de empregadores e outro de trabalhadores, sendo que o enquadramento dos empregados decorre, como regra, da atividade econômica empresa. Excepcionalmente, porem, os empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas em razão de estatuto profissional proprio, do qual decorrem condições peculiares de vi da, constituem "categoria profissional diferenciada" e são re presentados pelo sindicato correspondente a essa categoria, in dependentemente da atividade econômica empreendida pelos seus empregadores (§ 3º do art. 511). Nesta hipotese, a natureza do trabalho executado prevalece sobre a atividade desenvolvida pela empresa, cabendo ao Ministro do Trabalho, por ato formal, relacionar as categorias diferenciadas.
- O princípio que rege o enquadramento dos empregados é o de que eles compõem a categoria profissional correspondente à atividade econômica empreendida pelo empregador, ressalvadas apenas as integrantes de categorias profissionais diferenciadas, a que se refere o item 6 deste parecer (p. ex: cabineiros de elevador, condutores de veículos rodoviários, desenhistas, operadores de mesas telefônicas, radiotelegrafistas, enferemiros, etc.). O mesmo critério é adotado, quando a empresa realiza uma atividade preponderante, como tal considerada aquela para a qual convirjam as demais, exclusivamente, em regime de conexão funcional (§ 20 do art. 581 da CLT).

8. Dispondo sobre os instrumentos de negociação coletiva, estabelece a CLT:

"Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho e o acordo de carater normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicaveis, no âmbito das respectivas representações, as relações in dividuais de trabalho.

§ 19 - É facultado aos sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos 'com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicaveis no âmbito da empresa ou das empresas acordantes as respectivas relações de trabalho.

9. O <u>acordo coletivo</u> firmado entre uma ou mais empresas e o sindicato representativo dos seus empregados tem caráter nor mativo, aplicando-se aos contratos de trabalho de todos os que, associados ou não do respectivo sindicato, trabalhem na empresa ou empresas acordantes. E o art. 619 da Consolidação, complementando o estatuído no art. 444, esclarece:

"Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acordo Coletivo ' de Trabalho poderã prevalecer na execução do mesmo, sen do considerada nula de pleno direito.

10. Conforme pondera RUSSOMANO, o Decreto-Lei nº 229, de 1967, ao modificar o art. 611 supra transcrito, acentuou-lhe o carater normativo, porque

"afastando a figura da <u>extensão</u> das convenções coletivas, o legislador atual atribui-lhes efeito <u>erga ommes</u>, de modo que suas clausulas abrangem a totalidade dos in tegrantes da categoria econômica e da categoria profis

sional convenentes, sejam ou não associados dos sindicatos" ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", Rio, Konfino, 8ª ed., Vol. III, pag. 970).

Neste sentido e pacifica a jurisprudência da Justiça do Trabalho e a orientação administrativa do Ministério do Trabalho.

- 11. Respondida a segunda pergunta formulada na Consulta, pas semos ao exame da primeira.
- 12. A Convenção e o acordo coletivo do trabalho constituem, portanto, <u>fontes do Direito</u>. Mas entre essas fontes ha uma hie rarquia, que cumpre observar. Escreve, a proposito, DELIO MA-RANHÃO:

"Constituição, lei, regulamento, sentença normativa, convenção ou acordo coletivo, regulamento de empresa e costume - esta a ordem hierárquica das fontes do Direito do Trabalho" ("Direito do Trabalho", Rio, FGV, 6ª ed., pāg. 24).

13. A CLT, aprovada na vigência da Constituição de 1937, <u>a</u> tendendo a que esta permitia a delegação de poderes públicos as entidades sindicais, estatuiu:

"Art. 513 - São prerrogativas dos sindicatos:

- e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais, representadas". (Grifamos).
- 14. Esse poder de tributar a categoria representada não se compatibiliza, entretanto, com a Constituição vigente, que preceitua:

"Art. 166 - É livre a associação profissional ou sindical; a sua constituição, a representação legal nas convenções coletivas de trabalho e o exercício de fun

ções delegadas de poder público serão regulados em lei.

§ 10 - Entre as funções delegadas a que se refere es te artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos orgãos sindicais e profissionais e para a execução 'de programas de interesse das categorias por eles representadas". (Grifamos)

15. Por outro lado, o art. 21 da atual Carta Magna estabelece:

"§ 20 - A União pode instituir:

I - contribuições, nos termos do item I deste artigo, tendo em vista intervenção no dominio econômico e o interesse da previdência social ou de categorias profissionais". (Grifamos).

- 16. Evidente, portanto, que, por força da Lei Maior, alínea e do art. 513 da C.L.T. não mais se acha em vigor, cabendo ao sindicato arrecadar, e não impor ou instituir, as contribuições criadas pela União Federal, mediante lei, no interesse da correspondente categoria profissional.
- 17. Essa contribuição sindical compulsória (antigo "imposto sindical") está regulada no Capítulo III do Título V da C.L.T., a ela estando obrigados todos os empregadores e trabalhadores, sejam ou não associados dos sindicatos que, no concernente aos interesses gerais da respectiva categoria, legalmente os representam. Essa contribuição constitui, assim, a contraprestação obrigatória aos serviços que o sindicato presta aos integrantes da categoria representada.
- 18. Em face do exposto, e obvio que o sindicato não pode impor aos seus representados, sejam ou não seus associados, ou

tra contribuição pelo fato de defender os seus interesses, ao obter, por acordo, convenção ou dissídio coletivo, reajustamen to salarial ou qualquer outra vantagem para a correspondente 'categoria profissional. E essa conclusão não é vulnerada pela circunstância de ser a contribuição aprovada em assembléia do sindicato, sob a forma de desconto de parcela da majoração salarial obtida. Afinal, o orgão deliberativo do sindicato é a assembléia, aplicando-se-lhe, por conseguinte, a vedação resultante das normas constitucionais transcritas.

19. Destarte, o desconto de parcela do salário em proveito do sindicato hã-de depender de autorização individual do traba lhador, adquirindo, pois, o caráter de doação. Se a assemblé-ia da entidade o aprova, certo é que terá de ser ratificado pessoalmente pelos doadores, porque o sindicato não tem poderes para impor contribuições. A hipótese há-de ser analisada à luz do art. 545 da C.L.T., que dispõe:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto a contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades".

- 20. O Tribunal Superior do Trabalho, durante algum tempo, entendeu que essa autorização teria de ser expressa e individual (Ac. do TST, sessão plena, no RO-DC-281/71; Min. Vieira de Melo, rel.; D.J. de 20.12.72; Idem, ibidem, no RO-DC-284/73; Min. Barata da Silva, rel.; D.J. de 18.03.74; Idem, ibidem, no RO-DC-254/74; Min. Coqueijo Costa, rel.; D.J. de 24.01.75).
- 21. Essa jurisprudência, todavia, evoluiu, a fim de admitir o silêncio como manifestação de vontade do trabalhador no sentido da concordância com o desconto estipulado em acordo, con venção ou sentença coletiva. A norma inserida nesses instrumentos deve, portanto, ser entendida como <u>autorizativa</u> e não

impositória do desconto, dependendo a efetivação deste da não oposição do respectivo trabalhador antes do primeiro pagamento do salário reajustado.

22. Neste sentido é, hoje, iterativa a jurisprudência do T.S.T.:

"O desconto nos salários a favor do sindicato de classe deve submeter-se à não oposição do empregado até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado". (Ac. do T.S.T., sessão plena, no RO-DC-112/76; Min. Lomba Ferraz, rel.; Idem, ibidem no RO-DC-232/75; Min. Lima Teixeira, rel.; idem, ibidem no RO-DC-201/76; Min. Hildebrando Bisaglia, rel.; Idem, ibidem no RO-DC-231/76; Min. Renato Machado, rel.; Idem, ibidem no DC-RO-248/76; Min. Souza Moura, rel. - todas publicadas no D.J. de 30.11.76).

"Recursos providos, em parte, a fim de adaptar a clau sula referente ao desconto para a entidade suscitante à jurisprudência iterativa do TST, no sentido de condiciona-lo à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado" (Ac. do TST, sessão plena, no RO-DC-203/78; Min. Alves de Almeida, rel.; idem, ibidem no RO-DC-285/77; Min. Hildebrando Bisaglia, rel. - ambos publicados no D.J. de 27.03.79).

23. Isto posto, parece-nos que a questionada <u>clausula</u> <u>quinta</u> deve ser interpretada como um compromisso da empresa de descontar em folha de pagamento a parcela nela fixada, recolhendo-a ao Sindicato, em relação aos empregados que não se opuserem a esse desconto. Para tal fim, cumpre a esta empresa dar publicidade à clausula e a esse entendimento, prefixando o

prazo para as eventuais oposições, a fim de que o silêncio valha como manifestação favorável ao desconto, para os efeitos ' do art. 545 da C.L.T.

S.M.J., ē o nosso parecer.

Mimalde

Rio de Janeiro, 03 de abril de 1979.

Arnaldo Lopes Sussekind Consultor Trabalhista

ALS/igc.